



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.861 - MG (2016/0158981-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440N  
AGRAVADO : JOSE BENEDITO DE PAIVA  
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG046291  
ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO - MG129930

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXIGÊNCIA LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Alterar a decisão do tribunal de origem, no sentido de que a parte não cumpriu as exigências do artigo 526 do Código de Processo Civil de 1973, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

2. Caracteriza-se como deficientemente fundamentado, atraindo a aplicação da Súmula nº 284/STF, o recurso que, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica como violado nenhum dispositivo de lei federal.

3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.861 - MG (2016/0158981-5)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpõe agravo interno contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial mediante a aplicação das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.

A agravante alega ser inaplicável "(...) a Súmula nº 284/STF, pois nas razões do apelo extraordinário é límpida e delineada a controvérsia firmada" (fl. 229 e-STJ). Aduz, ainda, que se "(...) claramente delineada está a controvérsia, desnecessário o reexame de provas, não incidindo assim o verbete nº 7 do C. STJ" (fl. 230 e-STJ).

Reafirma ser equivocado o acórdão recorrido no ponto em que entendeu que a recorrente não teria cumprido com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil de 1973.

Defende que atendeu integralmente a exigência legal por meio do protocolo postal, tendo, inclusive, juntado aos autos o recibo eletrônico de postagem, motivo pelo qual entende que não pode se responsabilizada por eventual extravio de petição ou documentos que a acompanhavam após o recebimento pelo funcionário dos Correios.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 936.861 - MG (2016/0158981-5)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

No recurso especial, a recorrente, após tecer um breve retrospecto da ação original, alegou violação do artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, aduzindo que não caberia a aplicação da penalidade prevista, haja vista que, utilizando-se do protocolo postal, cumpriu a exigência legal de juntada da cópia da petição do agravo de instrumento aos autos originais.

No entanto, o tribunal de origem, após análise dos elementos até então acostados aos autos, concluiu que a referida exigência não foi cumprida.

No julgamento dos embargos de declaração, ponderou, ainda, que,

"(...)

*Em que pese o esforço argumentativo da embargante, ausente informação superveniente da secretaria do juízo de origem acerca do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, a cargo da embargante, inexistindo, portanto, comprovação de erro de premissa, permanece inalterado o decisum" (fl. 182 e-STJ).*

Nesse contexto, inafastável a incidência da Súmula nº 7/STJ na parte do recurso em que foi alegado o cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil de 1973, pois sua análise dependeria do revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial.

Esclareça-se que a Súmula nº 284/STF tem cabimento em relação ao ponto do recurso especial que veio desamparado de embasamento legal, ou seja, àquele em que a recorrente defendeu que o tribunal de origem poderia ter convertido o julgamento em diligência para que fossem sanadas quaisquer dúvidas, haja vista a comprovação documental, efetuada quando da oposição dos embargos declaratórios, de que teria cumprido a formalidade legal.

Assim, entende-se como deficientemente fundamentado, atraindo a aplicação da Súmula nº 284/STF, o recurso que, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica qual o dispositivo teria sido violado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0158981-5

AgInt no  
AREsp 936.861 / MG

Números Origem: 00183296220148130089 00409595420158130000 10089140018329 10089140018329004

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440N  
AGRAVADO : JOSE BENEDITO DE PAIVA  
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG046291  
ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO - MG129930

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADOS : FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730  
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440N  
AGRAVADO : JOSE BENEDITO DE PAIVA  
ADVOGADOS : EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - MG046291  
ISABELA NAVES COSTA RIBEIRO - MG129930

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.